



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 059/2008

09/12/2008

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Laranjeiras do Sul – REFILS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições da competência municipal, com vencimento até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ressalvados os casos em que haja penhora de bens garantindo o juízo, bem como os acordos judiciais firmados antes da vigência deste programa, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. O REFILS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.

§ 2º. O Comitê Gestor será integrado pelos seguintes componentes:

I – Prefeito Municipal, que o presidirá;

II – Secretário de Finanças do Município;

III – Secretário Municipal de Infra-estrutura, Planejamento e Assuntos da Indústria e Comércio;

§ 3º. O REFILS não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – de pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

IV – relativos a impostos de competência estadual, da União e impostos municipais incluídos no SIMPLES.

§ 4º. O contribuinte cuja dívida já se encontra ajuizada em execução fiscal, que optar pelo REFILS, deverá apresentar além dos demais documentos previstos nesta Lei:

I - Certidão do Cartório Cível comprovando a desistência expressa de todas as ações, defesas e eventuais recursos referentes à dívida negociada neste programa, que possam ser ajuizados pelo contribuinte.

II - Em caso de execução fiscal na qual hajam bens penhorados, termo de depósito do bem, o qual permanecerá como garantia da dívida.

III - Recibo de custas processuais expedido pelo Cartório competente, bem como pagamento dos honorários advocatícios.

Art. 2º. O ingresso no **REFILS** dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada até o dia 29 de dezembro de 2008, com limite para pagamento até a data de 31 de dezembro de 2008.

§ 2º. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFILS.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte/devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º. O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser quitado somente à vista, no qual o contribuinte/devedor receberá, a título de incentivo fiscal, a isenção de 100% (cem por cento) de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo **REFILS** sujeita o contribuinte/devedor a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º . A opção pelo REFILS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, tornando sem efeito qualquer parcelamento já efetuado em discordância com a legislação.

§ 2º . A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º . Não poderão optar pelo REFILS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 4º O contribuinte/devedor que optar pelo **REFILS** será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REFILS e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

II – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não aferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

Parágrafo único . A exclusão, nas hipóteses dos incisos deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFILS, especialmente em relação:

I – às atividades e prerrogativas do Comitê Gestor;

II – às formas de homologação da opção e de exclusão contribuinte/devedor do REFILS, bem assim às suas conseqüências;

III – à forma de realização do acompanhamento fiscal específico;

Art. 6º. O Comitê Gestor apresentará prestação de contas deste **REFILS** em até sessenta dias após o encerramento do prazo para ingresso no programa, ao Poder Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-1231

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Na prestação de contas deverão ser discriminados os contribuintes devedores que optaram pelo REFILS, observados os critérios de sigilo prescrito pela Lei, bem como, qual forma de pagamento foi a escolhida por cada um.

Art. 7º. Os recursos arrecadados no REFILS terão sua destinação orientada para o saneamento financeiro do município e o investimento em infra-estrutura urbana.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 09 de dezembro de 2008.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal